

RESTRIÇÃO AO AJUIZADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Pâmela Aparecida Francisco Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Viviane Aparecida Rosa da Silva Alves

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho vem apresentar questões sobre a restrição ao ajuizamento agravo de instrumento no Código Processual Civil Brasileiro de 2015, pois o novo ordenamento jurídico prevê o ato recursal somente em casos específicos. O objetivo geral é mostrar a eficiência da restrição ao ajuizado agravo das decisões interlocutórias e, como as alterações atingirão todos os profissionais da área do direito, bem como as partes processuais. No Processo Civil Brasileiro, o agravo é o recurso cabível para contestar as decisões interlocutórias, que passou por grande modificação na sistemática recursal, ficando restrito em um rol taxativo conforme prevê o artigo 1.015 e incisos. Portanto, a partir da pesquisa desenvolvida, pode-se concluir que a eficácia da recorribilidade das interlocutórias trazidas em rol taxativo no Código Processual Civil, trouxe a forma recursal mais adequada para filtrar o julgamento do agravo, para que se possa garantir uma prestação jurisdicional de forma efetiva. Conclui-se que o tema é de extrema importância no âmbito jurídico, com necessária análise aprofundada, buscando aprimorar o sistema judiciário para que a todas as partes do processo possam ter de forma concisa o seu devido processo legal e o judiciário garantir o bom andamento processual.

PALAVRAS-CHAVE: agravo de instrumento; decisões interlocutórias; restrição ao ajuizado.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem apresentar questões sobre a restrição ao ajuizado agravo de instrumento no Código Processual Civil Brasileiro de 2015, pois o novo ordenamento jurídico prevê o ato recursal somente em casos específicos.

Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo o último passível de agravo de instrumento, conforme está previsto no rol taxativo do artigo 1.015 e incisos do Código Processual Civil de 2015.

O objetivo geral é mostrar a eficiência da restrição ao ajuizado agravo das decisões interlocutórias e, como as alterações atingirão todos os profissionais da área do direito, bem como, as partes processuais.

A análise foi desenvolvida a partir da prática de pesquisa à legislação e referências bibliográficas, por meio de análise de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e documentos em geral e, como também, em fontes secundárias bibliográficas como artigos científicos.

Para o alcance do objetivo deste estudo foi realizada pesquisa sobre: pronunciamentos do magistrado, decisões interlocutórias, hipóteses de cabimento do agravo de instrumento conforme artigo 1.015, CPC, agravo de instrumento, eficiência a restrição ao ajuizado.

Com esta alteração no Processo Civil Brasileiro quanto à sistemática recursal, se buscou com o presente trabalho aprofundar as espécies de recurso das decisões interlocutórias, já que houve a retirada do agravo retido, com foco no recurso de agravo devido as suas grandes alterações, com propósito de evitar a marcha recursal dos tribunais.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho vem apresentar questões sobre a restrição ao ajuizamento agravo de instrumento no Código Processual Civil Brasileiro de 2015, pois o novo ordenamento jurídico prevê o ato recursal somente em casos específicos. O objetivo geral é mostrar a eficiência da restrição ao ajuizado agravo das decisões interlocutórias e, como as alterações atingirão todos os profissionais da área do direito, bem como, as partes processuais. No Processo Civil Brasileiro o agravo é o recurso cabível para contestar as decisões interlocutórias, que passou por uma grande modificação na sistemática recursal, ficando restrito em um rol taxativo conforme prevê o artigo 1.015 e incisos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial.

4 DOS PRONUNCIAMENTOS DO MAGISTRADO (A)

O processo é um conjunto de medidas usado para tornar eficaz um direito material, porém para sua efetividade há uma relação com o direito processual, que é o procedimento pelo qual se opera a jurisdição por meio do Poder Judiciário, com a finalidade de composição de litígios.

No sistema processual cível brasileiro inicia-se com o processo de conhecimento, cujo objetivo é a resolução do mérito para aplicar o direito ao caso concreto, sobrepondo a produção de provas necessárias para que o magistrado tenha elementos suficientes para seu convencimento legal.

O ato do julgador é que decide ou não a resolução do mérito, conforme disposto art. 203, do Código Processual Cível, que prevê os pronunciamentos do juiz que se baseia na sentença, decisões interlocutórias e despachos.

No art. 203, em seu §1º, pontua o conceito de sentença aos procedimentos especiais: ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Já no art. 203, em seu §2º, utiliza o critério de exclusão para conceituar as decisões interlocutórias: decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

E no art. 203, nos §§3º e 4º tratam dos pronunciamentos do juiz que não contêm carga decisória: os despachos e os atos ordinatórios.

§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Conforme estabelece o artigo acima descrito quando o juiz profere algum despacho, este não é passível de recursos, constituindo pronunciamentos de cunho processual. Já os atos ordinatórios, segundo no próprio §4º (vista dos autos e juntada), serão praticados pelos servidores e serão revisados pelo juiz.

Segundo Didier, Braga e Oliveira (2012), os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o juiz resolve um ponto relacionado ao processo classificando

como sentenças, decisões interlocutórias e despachos, declarações que impulsiona o processo para novas fases.

Conforme Wambier et al. (2015), compreende-se que no Novo Código Processual Civil Brasileiro, a terminologia “atos judiciais” praticados pelos magistrado deixa de existir e passa a usar o termo “pronunciamento” do juiz, limitando-se a uma categoria de ações, valendo-se de sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Conforme exposto, o magistrado de primeira instância pratica diversos atos processuais, sendo os pronunciamentos apenas espécies dele, que encaminham para a fase decisória para a satisfação do litígio.

Bueno (2015), explana que a fase decisória deve ser compreendida como a fase do processo em que o juiz apresente sentença, colocando fim à etapa de conhecimento do processo na primeira instância, ficando os demais pronunciamentos sendo despacho e decisões interlocutórias.

É sentença o ato judicial que conduz o procedimento em primeiro grau de jurisdição à extinção, com caráter decisório, que pode causar prejuízo ou ganho jurídico às partes.

Gonçalves (2015, p. 71), conceitua sentença como:

sentença é conceituada como pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução do mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais.

Um dos pronunciamentos do juiz é o despacho, que tem como conteúdo decisório mínimo, apenas garantindo que o rito processual continue em seu percurso normal sem qualquer apreciação do mérito, como exemplo, juntada de um documento e, está previsto no art. 203, § 3º do Código Processual Civil Brasileiro.

No Código Processual Civil de 2015 no art. 1001 descreve que, *despacho* não cabe recurso, com exceção eventual de embargos de declaração, nas hipóteses legais do art. 1022 do mesmo Código (DIDIER; PEIXOTO, 2016).

Neves (2016), explica que despacho só pode ser considerado um pronunciamento judicial sem caráter decisório, tradicionalmente associado a atos necessários para o desenvolvimento do processo, meramente ordinatórios, que visam impulsionar a marcha processual, sendo irrecurável.

São interlocutórias as demais decisões judiciais, proferidas no curso do processo, resolvendo alguma incidência do procedimento e não possui um conteúdo pré-determinado em lei. Sabe-se que as interlocutórias são passíveis de agravo de instrumento conforme o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, compreende-se que os atos judiciais atribuídos ao magistrado, que são destinados ao andamento do processo ou até mesmo a resolução do mérito, estão previsto no Código Processual Civil Brasileiro e referem-se às sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

5 DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Decisão interlocutória no antigo Código Processual Civil Brasileiro era regida pelo art. 162, §2º e conceituada “como o ato pelo qual o juiz no curso do processo, resolve litígio incidente” (DIDIER; PEIXOTO, 2016, p. 160).

Agora, o novo Código Processual Civil Brasileiro 2015, dispõe no Art. 203, § 2º que “decisão interlocutória é todo ato judicial com conteúdo decisório que não se enquadre no conceito de sentença”.

Definem Didier, Braga e Oliveira (2015), que decisão interlocutória é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim a qualquer uma de suas etapas em primeira instância, pois para identificação da decisão não importa o seu conteúdo.

Para Wambier et al. (2015), as decisões interlocutórias são as que resolvem o mérito, mas não põe fim ao procedimento, desempenhando papel muito mais relevante do que no século XIX, que só eram realizadas após a prolação da sentença final.

As decisões definem-se pelo caráter interlocutório, pelo fato de serem proferidas no decurso de um processo, resolvendo questões pendentes, sem encerrá-las, podendo causar prejuízo ou benefício a uma das partes.

Neves (2016) optou por conceituar decisão interlocutória como qualquer pronunciamento decisório que não seja sentença, que tem como conteúdo questões incidentais, exemplificando o julgamento antecipado parcial de mérito.

Também são exemplos de decisões interlocutórias os atos que o juiz antecipa os efeitos da tutela, os de requerimentos de produção de prova, os que resolvem as exceções de incompetência e as impugnações ao valor da causa.

Nos artigos 485 e 487 do Código Processual Civil Brasileiro estão previstos algumas hipóteses em que se podem exemplificar o pronunciamento decisório que tem como conteúdo a solução do mérito do processo, mas que não coloca fim ao procedimento.

No atual Código Processual Civil existe a sistemática recursal das decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau, podendo ser agravável ou não agravável, restringindo um rol de quais decisões serão atacadas pelo recurso de agravo de instrumento (BARTILOTTI, 2017). Logo, conforme previsto no Código de Processo Civil Brasileiro as decisões interlocutórias enumeradas no artigo 1.015 são passíveis de contestação por meio do agravo de instrumento, as demais interlocutórias são impugnáveis em preliminar no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

Por fim, as decisões interlocutórias têm como conteúdo decisório que não coloca fim ao procedimento, mas causa prejuízo a uma das partes, sendo passível de impugnação por agravo de instrumento conforme rol do artigo 1.015 do ordenamento jurídico, que restringe o seu ajuizamento no processo de conhecimento.

6 DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No Processo Civil Brasileiro o agravo é o recurso cabível para contestar as decisões interlocutórias, que passou por uma grande modificação na sistemática recursal, ficando visivelmente restrito.

O recurso é dirigido a fim de se conseguir a substituição da decisão do magistrado, Gaio (2015, p. 2) conceitua recurso como:

Recurso como o direito que a parte vencida tem, no todo ou em parte, de provocar o reexame de determinada decisão judicial, objetivando sua reforma ou mesmo modificação por órgão competente e hierarquicamente superior, notadamente, portanto, não podendo ser confundido com outros meios autônomos de impugnação a uma decisão judicial, como v.g. ação rescisória ou mandado de segurança.

Os autores Cunha e Didier (2015) esclarecem que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o sistema recursal do agravo retido e instituiu um rol taxativo de decisões submetidas a agravo de instrumento, sendo somente agraváveis as decisões nos casos previstos em lei e as decisões não agraváveis devem ser acometidas na apelação.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia que o recurso de agravo era interposto de forma retida, quando proferida uma decisão interlocutória, que explica o autor Bartilotti (2017, p.177):

O recurso de agravo das decisões interlocutórias possuía dois tipos de procedimentos: o agravo interposto na modalidade retido nos próprios autos, como regra, e o agravo na modalidade de instrumento, na hipótese da decisão interlocutória inadmitido recurso de apelação, ou se pronunciar a respeito dos efeitos em que a apelação será recepcionada, ou ainda ocasionar ao recorrente uma lesão grave ou de difícil reparação.

O autor Sica (2015) traz que a solução dada pelo Novo Código Processual Civil representa um parcial retorno à metódica do Código de 1939, pois considera um rol taxativo de matérias passíveis de recurso por meio agravo de instrumento contra decisão que não põe fim ao procedimento em 1º grau independentemente do conteúdo, conforme consta o rol taxativo do art. 1015.

No Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 as espécies de recursos das decisões interlocutórias estão listadas no artigo 1.015 e incisos, conforme expõe Didier e Ravi (2016, p. 552):

I) tutelas provisórias; II) mérito do processo; III) rejeição de alegação de convenção de arbitragem; IV) incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; V) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI) exibição ou posse de documento ou coisa; VII) exclusão de litisconsorte; VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII VETADO, XIII) outros casos expressamente referidos em lei.

A primeira hipótese exposta no artigo 1.015 inserida no inciso I, trata das tutelas provisórias, que se dividem em duas espécies: as tutelas de urgência e tutelas de evidência conforme exposto no artigo 294 do Código Processual Civil Brasileiro, que podem ser agraváveis de decisões interlocutórias que deferem ou indeferem, revogam ou modificam os pedidos relativos a ela.

No inciso II refere-se à decisão de mérito do processo, e explica Cunha e Didier (2016, p. 213) que:

No curso do procedimento, é possível haver decisões mérito. O juiz pode, por exemplo, rejeitar a alegação de prescrição ou de decadência, determinando a instrução probatória. De decisões assim cabe agravo de instrumento, conforme prevê o art. 1.015, II, do CPC.

A terceira hipótese diz respeito à rejeição da alegação de convenção de arbitragem que pode ser arguida pelo réu como preliminar de contestação, conforme preceitua o art. 337, inc. X do CPC/2015 e, a não alegação nesta fase pode constituir a concordância da jurisdição estatal e a renúncia ao juízo arbitral §6º do mesmo artigo (BARTILOTTI, 2017).

A quarta hipótese versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica que guarnece do princípio do contraditório, pois o recurso deverá ser proposto pelos sócios da empresa que tenha interesse em recorrer da decisão que ataca o patrimônio particular (PINTO, 2015).

Também é agravável a decisão da rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, pois conforme prevê art. 98 do Código Processual Civil, qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha condições de pagar às custas processuais, despesas e honorários de sucumbência tem direito a gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Igualmente é agravável a decisão que está regulamentada nos artigos 396 a 400 do Código Processual Civil, que disserta Cunha e Didier (2016, p. 220):

Meio de Obtenção de elementos de prova documental, a exibição de documento ou coisa pode ser requerida contra parte contrária ou contra terceiro. Quando requerida contra a parte contrária, haverá um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória que cabe agravo de instrumento.

Pinho (2015) disserta que na ocorrência de insurgência da parte contrária contra a exclusão de um litisconsorte, será matéria desde logo à instância recursal, pois ressalta-se que a decisão que conserva litisconsorte no processo é impugnável apenas por ocasião do recurso de apelação, pois ao menos a priori não há qualquer obrigação proeminente da marcha processual.

Da mesma forma, é agravável a decisão do magistrado que restringe o litisconsórcio facultativo com número excessivo de litisconsortes, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 113 do Código Processual Civil, pois não é causa de extinção do processo.

Na hipótese IX também é agravável a interlocutória que admite ou inadmite qualquer presunção de intervenção de terceiros, sendo questão, desde logo, que há de ser submetido para a revisão do tribunal, não estando benéfica, nem presumível

deixar uma eventual impugnação para a apelação, quando já findados todos os atos processuais com ou sem a presença de terceiro (CUNHA; DIDIER, 2016).

Outra hipótese agravável está prevista no inciso X, na decisão que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução, como por exemplo, defesa do executado no processo de execução de título extrajudicial conforme estabelecido nos artigos 914 e 915 do CPC.

Também é recorrível a hipótese no inciso XI, da decisão que defere quanto a que indefere sobre a redistribuição do ônus da prova conforme aplicação do artigo 373, §1º do Código Processual Civil.

Quanto ao inciso XII do artigo 1.015 do Código Processual Civil, esta hipótese foi vetada.

Por derradeiro, o inc. XIII do mencionado artigo estabelece a possibilidade do valimento do agravo de instrumento em outros casos expressamente referidos em lei, podendo ser acrescidas ao rol.

Por fim, além das hipóteses acima descritas, também prevê no parágrafo único que é agravável as decisões interlocutórias que:

Também caberá agravo de instrumento contra decisões cumprimento de sentença todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Diante do exposto, verifica-se que das inovações expostas no Novo Código Processual Civil, tem-se uma série de modificações no que se refere ao sistema recursal, ficando restrito em um rol taxativo o agravo de instrumento das decisões interlocutórias conforme prevê o artigo 1.105 e incisos.

7 DA EFICÁCIA DA NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO

De ponto de vista, destaca-se que a sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 veio para simplificar o rito recursal para que possa aproximar-se a uma decisão final num decurso de tempo razoável, sem se descurar do devido processo legal.

Germano, Santos e Nascimento (2015) apontam que com o novo sistema recursal que traz o novo Código Processual Civil, nos alguns casos que caberá o agravo de instrumento, conforme os termos do art. 1.015, é possível observar uma

possibilidade com as necessidades cotidianas para o bom funcionamento do judiciário, haja vista que do agravo retido passou a ter um rol taxativo.

As novidades apresentadas no agravo de instrumento das decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015, foram todas no sentido de simplificar o processo recursal, desafogando o judiciário, não embaraçando o andamento do processo.

Santos, Clemes e Lemos (2016), também apontam a eficácia da proposta do legislador ao adotar o sistema de recorribilidade a fim de desafogar o judiciário que nas ultimas décadas ficaram sobrecarregados em consequência do número excessivo de agravos, que muitas vezes foram superiores ao número de apelações, tornando o judiciário cada vez mais moroso. Portanto, a partir da pesquisa desenvolvida, pode-se concluir que a eficácia da recorribilidade das interlocutórias trazidas em rol taxativo no Código Processual Civil, trouxe a forma recursal mais adequada para filtrar o julgamento do agravo, para que se possa garantir uma prestação jurisdicional de forma efetiva.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto, constatou-se que o legislador no Novo Código Processual Civil Brasileiro minimizou as formas recursais restringindo ao agravo das decisões interlocutórias a fim de diminuir a morosidade processual e garantir maior celeridade à prestação da justiça.

São recorríveis todas as hipóteses que discutem decisões que causam lesão às partes e precisam ser revistas imediatamente, porém de forma restrita como traz o rol, taxativo do artigo 1.015 e incisos do Código Processual Civil Brasileiro.

Ainda, nos casos de decisão interlocutória ser proferida em audiência de instrução e julgamento, a parte deverá guardar as suas reclamações e, caso saia vencida do litígio, deverá arguir a nulidade daqueles atos processuais que ficaram para trás como preliminar de apelação ou do oferecimento das contrarrazões.

A apropriada compreensão desse assunto mostra-se que é de grande relevância, principalmente, para a organização do sistema recursal, permitindo identificar de forma clara e precisa o pronunciamento do juiz que é agravável ou não agravável e qual recurso contra ele caberá.

Também se observa que o judiciário vem sofrendo acúmulo de processos com diversos tipos de recursos, com inúmeros processos para poucos magistrados, tornando o sistema abarbadado e o Processo Civil Brasileiro de 2015 buscou adaptar à atual realidade em que se encontra o judiciário a fim de proporcionar maior celeridade processual.

Verifica-se que, o legislador buscou-se uma nova lei coerente e reformando-a de modo que os profissionais de direito se adaptem para um bom desempenho no andamento processual, já que o Judiciário não tem demanda de julgadores para tantas vias recursais. Contudo, constata-se neste estudo que as mudanças foram muito expressivas no regime do recurso de agravo do novo processo civil brasileiro, a fim de conferir maior presteza ao curso dos feitos, principalmente desatravancando as pautas de julgamento nos tribunais, por meio das restrições quanto à interposição do agravo na forma de instrumento.

Conclui-se que o tema é de extrema importância no âmbito jurídico, com necessária análise aprofundada, buscando aprimorar o sistema judiciário para que a todas as partes do processo possam ter de forma concisa o seu devido processo legal e o judiciário garantir o bom andamento processual.

REFERÊNCIAS

BARTILOTTI, A. S. Principais inovações do Recurso de “Agravo de Instrumento” No novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, v. 1, n. 1, 2017, Jan./Jun./2017, Arapiraca/AL. Cesmac Faculdade do Agreste.

BERALDO, L. de F. O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica. Cadernos da EJEJF. Série Estudos Jurídicos. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/657/1/cad-ejef-processual1.pdf#page=67>. Acesso em 25 de abril de 2017.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. LEGISLAÇÃO: CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. SENADO FEDERAL. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

BUENO, C. S. Manual de direito processual civil. Inteiramente estruturado à luz do novo CPC – LEI n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo. Saraiva, 2015.

CUNHA. L. C.; DIDIER, J. F. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de

conhecimento. Revista dos Tribunais. Uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. Revista de Processo | vol. 242 2015 | p. 275 - 284 | Abr / 2015. DTR\2015\3682.

CUNHA. L. C.; DIDIER, J. F. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER, J. F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2. 7ª ed. Revista atualizada de acordo com a EC/45, o Código Civil. Editora JUSPODIVM. 2012.

DIDIER, J. F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2. 10ª ed. Revista atualizada de acordo com a EC/45, o Código Civil. Editora JUSPODIVM. 2015.

DIDIER, J. F.; PEIXOTO, R. Novo Código de processo civil: comparativo com o código de 1973. Salvador: ED. JusPodivm, 2016. 928 p.:Il.

GAIO, J. A. P. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do novo código de processo civil brasileiro. Legis Augustus. Rio de Janeiro. v.6, n.2, p.1-36. Jul/dez. 2015.

GERMANO, C. E. de A.; SANTOS, M. de F. A.; NASCIMENTO, V. P. Renovação sistemática do novo código de processo civil: em busca da celeridade da prestação jurisdicional.Revista Eletrônica Direito FPB, vol. 2, n.1, jan a jan/2015.

GONÇALVES, M. V. R. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 12 ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil – volume único. 8 ed. – Salvador: Ed. JUSPODIVM. 2016.

PINHO, A. A. O agravo de instrumento (e o não agravo) no novo Código de Processo Civil. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 82:135-168, jul./dez. 2015.

PINTO, H. A. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo cpc: breves considerações. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. N.77. maio 2015 –a ago.2015. p79-87.

SICA, H. V. M. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – Primeiras impressões. São Paulo. Atlas. 2015. Ed. Atlas.

WAMBIER, T. A. A. et al. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, artigo por artigo. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.